



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Na qualidade de Coordenador, declara aberta a Sessão n° 309 às 18:00 horas, após comprovação do quorum regimental, estando presentes os Conselheiros:, Eng° Eletricista Antônio dos Santos D´alia , o Eng° Eletricista Diego Perazzo Creazzola Campos e o Engenheiro Eletricista Luiz Valladão Ferreira em substituição ao seu respectivo titular Licenciado do Cargo de Conselheiro. Presentes na Sessão o Gerente de Fiscalização deste Conselho Eng° Civil Antônio César Pereira e o Representante do Plenário na Câmara Eng° Civil Antônio Mousinho F. Filho . Justificou a ausência o Eng° Eng° Eletricista Luiz Carlos Carvalho de Oliveira .
2.0	Discussão/Aprova ção de Atas.	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Apreciação da Súmula n° 308 (05.07.2016) que posta em votação foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes Gerais	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Sem informes -Dar continuidade aos demais itens da pauta.
4.0	Expedientes	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Procede à leitura dos expedientes para conhecimento, quais sejam: - Sem expedientes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

5.0	Ordem do Dia	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza Relator: Antônio dos Santos Dália	-Apreciação dos processos constantes da Pauta: 5.1 – 1050761/2016 – ANDRÉ LUÍZ ALMEIDA DA ROCHA Assunto: Análise/Revisão de Atribuição ; Relator: Antônio dos Santos Dália , que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o profissional ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DA ROCHA que requer deste Conselho “avaliação de suas atribuições profissionais para permissão para o registro, através de ART de projeto e execução de compartilhamento de rede de telecomunicações”, e analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas mesmas bem como considerando a Lei 5525/68 e decretos correlatos apresenta parecer Favorável a revisão de atribuição ao técnico em Eletrotécnica André de Almeida Rocha RPN nº 160015788-2. <i>Que na ocasião tendo em vista solicitação de VISTAS por parte do Conselheiro Martinho Nobre Tomaz de Souza, feita por ocasião da Sessão nº 309 - CEEE, será remetido para próxima Reunião.</i> 5.2 – 1048590/2016 – SEVERINO JÚNIOR MONTEIRO Assunto: Registro de Pessoa Jurídica ; Relator: Antônio dos Santos Dália , que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, e comunica o mesmo ficará pendente para a próxima sessão para as demais ratificações no parecer.
------------	--------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>5.3 - 1009504/2013 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 94519/2013) - Sem Defesa/Com Regularização; Relator: Antônio dos Santos Dália, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, NOTIFICADA pelo CREA-PB mediante o Relatório de Fiscalização e Notificação n° 94519/2013, lavrada em 20 de maio de 2013, com A.R (Aviso de Recebimento) do Auto de Infração N° 94519/2013 de 09 de janeiro de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base a infração ao Art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE RESIDENCE, na Rua Marcionila da Conceição, 1519 - Bairro: Cabo Branco, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1° da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura</i>”</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p><i>e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 12 de novembro de 2014, através da ART 10000000000088848, e diante ao exposto apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.4 – 1012063/2013 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Assunto: Auto de Infração (N° 96847/2013) – Sem Defesa/ Com Regularização; Relator: Antônio dos Santos Dália, na ocasião da <i>conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, Notificada pelo CREA-PB mediante o Relatório de Fiscalização e Notificação n° 96847, lavrado em 30 de julho de 2013, com A.R (Aviso de Recebimento) de 21 de agosto de 2013 e autuado pelo Auto de Infração n° 96847/2013, com A.R (Aviso de Recebimento) de 24 de janeiro de 2014, e; considerando que a autuação teve como base o Art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social VELEIROS PRAIA HOTEL, na Avenida Cabo Branco, 3106 - Bairro: Cabo Branco, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; considerando que o Art. 1° da Lei 6.496/77, dispõe que: “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; considerando que a</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA Nº 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p><i>interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 03 de fevereiro de 2014, através da ART 10000000000042449, e diante do exposto, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.5 – 1016446/2013 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (Nº 30001373/2013) – Sem</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Defesa/Com Regularização; Relator: Antônio dos Santos Dália, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001373, lavrado em 27 de novembro de 2013, com A.R (Aviso de Recebimento) de 03 de dezembro de 2013, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVIS RARA, na Rua Professora Maria Sales, 431 - Bairro: Tambaú, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA n° 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 20 de dezembro de 2013, através da ART 10000000000036762, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6 – 1016465/2013 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 30001377/2013) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Antônio dos Santos Dália, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001377, lavrado em 28 de novembro de 2013, com A.R (Aviso de Recebimento) de 03 de dezembro de 2013, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AQUIM HOME SERVICE, na Avenida Monteiro Lobato, 345 - Bairro: Tambaú, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA n° 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 20 de dezembro de 2013, através da ART 10000000000036762, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.7 – 1016466/2013 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300001378/2013) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001378, lavrado em 28 de novembro de 2013, com A.R (Aviso de Recebimento) de 03 de dezembro de 2013 e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE PICASSO, na Avenida Monteiro Lobato, 538 - Bairro: Tambaú, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p><i>garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".</i> Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 20 de dezembro de 2013, através da ART 10000000000036762, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.8 – 1016632/2013 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (Nº 30001380/2013) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300001380, lavrado em 02 de dezembro de 2013, com A.R (Aviso de Recebimento) de 13 de dezembro de 2013,e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social RESIDENCIAL ANA EMÍLIA, na Avenida Monteiro Lobato, 691 - Bairro: Tambaú, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA n° 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 20 de dezembro de 2013, através da ART 10000000000036762, e diante do exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 – 1017542/2014 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300001527/2014) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300001527, lavrado em 06 de janeiro de 2014, com A.R (Aviso de Recebimento) de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>22 de janeiro de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO BELLENUS FLAT RESIDENCE, na Rua Coronel Severino Lucena, 181 - Bairro: Manaíra, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R. (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente,</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA n° 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 158,61 à R\$ 475,83; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 03 de fevereiro de 2014, através da ART 10000000000042449, e diante do exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.10 -1018316/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300002118/2014) - Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300002118, 27 de janeiro de 2014, com A.R (Aviso de Recebimento) de 19 de fevereiro de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão social VALLE VIETRI RESIDENCE, na Rua Doutor Seixas Maia, 135 - Bairro: Manaira, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>regulamentada pela Resolução CONFEA n° 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 21 de fevereiro de 2014, através da ART 10000000000046033, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.11 – 1018459/2014 – EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300002121/2014) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica com razão social: EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o n° 000033672-3, estabelecida na Rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 A - Bairro: João Paulo II, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300002121, lavrado em 28 de janeiro de 2014, com A.R (Aviso de Recebimento) de 19 de fevereiro de 2014, e; <u>considerando</u> que a autuação teve como base o Art. 1º da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de um Grupo Gerador, para a pessoa Jurídica com razão</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI, na Rua Jacinto Dantas com Rua Major Ciraulo, 270 - Bairro: Manáira, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se revel; <u>considerando</u> que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “<i>todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)</i>”; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 13 de dezembro 2013, conforme A.R (Aviso de Recebimento), anexado ao processo; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “<i>a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes</i>”. Parágrafo único – “<i>o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes</i>”; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza</p>	<p>de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 à R\$ 504,71; <u>considerando</u> que a autuada eliminou o fato gerador em 21 de fevereiro de 2014, através da ART 10000000000046033, e diante do exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u> com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u> atualizado, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.12 - 1053629/2016 - MASSARANDUBA LOCAÇÕES EIRELI - ME; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que Firma denominada MASSARANDUBA LOCAÇÕES EIRELI-ME, no Sítio Nicolândia, SN, Zona Rural, Massaranduba/PB, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 19.904.801/0001-00, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, indicando como Responsável Técnico o Tec. em eletromecânica José Osfânio da Silva, RNP nº 160082297-5, anexando para tanto a seguinte documentação, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento ao Crea-PB, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa o Sr João Costa de Sousa, formalizando a solicitação; b) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado na JUCEP, em 06/02/2014; c) Primeira alteração contratual devidamente registrada na JUCEP, em 30/05/2014; d) Segunda alteração contratual devidamente</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>registrada na JUCEP, em 25/11/2015; e) Cópia do CNPJ(MF); f) Declarações para atendimento ao Ato Normativo n° 2, de 5 dezembro de 2003 deste Crea-PB; g) Comprovante de vínculo empregatício firmado através de Contrato de Prestação de Serviço, com 04(quatro) horas por dia; h) ART n° PB20160082277, do Responsável Técnico, o Tec. Eletromecânica. JOSÉ OSFÂNIO DA SILVA, Crea-PB n° 160082297-5, elaborada para o registro de cargo/função; e; <u>considerando</u> a firma denominada MASSARANDUBA LOCAÇÕES EIRELI-ME solicitou registro neste Regional, apresentando como RT o Tec. Eletromecânica. JOSÉ OSFÂNIO DA SILVA, com horário de trabalho de 18:00h às 22:00h; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT possui atribuições consignadas na Lei n° 5524/68, e Decreto N° 90922/85, Art. 4° § 2°, limitadas as instalações elétricas de baixa tensão, com base no art. 13 do referido decreto; <u>considerando</u> que dentre os objetivos sociais da firma, destacam-se: Objeto Social: “Aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporários, exceto andaimes; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; montagem de estruturas metálicas; serviços de organizações de feiras, congresso, exposições e festas; atividade de sonorização e iluminação; produção musical; outras atividades de publicidade; locações de automóveis sem condutor; serviço de transporte de passageiros e locação de automóveis com motorista; transporte escolar”(conforme 1ª alteração contratual de 30/05/2014), os quais estão parcialmente coerentes</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>com as atribuições do profissional; <u>considerando</u> que atividades do objeto social da empresa requerente a única que é coerente com as atribuições do profissional indicado como RT são “atividades de iluminação”, nos limites do Decreto 90.922/85; <u>considerando</u> o disposto no parágrafo único do art. 13, da res. 336/89, do Confea; <u>considerando</u> que o profissional possui residência na cidade de Cajazeiras/PB e já responde pela empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO ME, Crea-PB nº 0003442233, com horário de trabalho de 08:00 às 12:00h, com endereço em Itaporanga/PB; <u>considerando</u> que o profissional indicado o como RT não é proprietário das firmas em tela; <u>considerando</u> que está disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; <u>considerando</u> que nas condições apresentadas, entendemos que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT executar atividades profissionais nesta jurisdição; - Deve-se observar os termos constantes do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89, do Confea; <u>considerando</u> que o relatório da ATEC sobre o registro da firma neste Regional recomenda o deferimento do pleito do requerente; <u>considerando</u> os art.s 59 e 61 da Lei nº. 5.194, de 24 de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>dezembro de 1966, dispõe acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; <u>considerando</u> que o processo foi instruído de acordo com o disposto no Art. 8º da Res. 336/89, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, do registro da firma MASSARANDUBA LOCAÇÕES EIRELI-ME, estabelecida no Sítio Nicolândia, Sn, Zona Rural, Massaranduba/PB, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 19.904.801/0001-00, tendo como responsável o Téc. Eletromecânica. JOSÉ OSFÂNIO DA SILVA, Crea-PB nº 160082297-5, para exercer atividades adstritas as suas atribuições, porem tendo em vista a DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo requerente, o processo deverá ser encaminhado ao Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89, do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.13 - 1037510/2015 - KARLA WANESSA FERNANDES DA SILVA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300012302/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre o Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma KARLA WANESSA FERNANDES DA SILVA-ME, CNPJ 10.837.431/0001-60, registrada neste Conselho</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>sob o n° 000342554-1, estabelecida na Rua Carlos Cavalcante Arruda, 85, Conjunto Esplanada I, João Pessoa-PB, e; <u>considerando</u> que em 18 de maio de 2015, a fiscalização do CREA-PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de n° 300012302/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 18 de maio de 2015, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de grupo gerador de energia, sem o registro da ART competente, localizada na Avenida Governador Argemiro De Figueiredo, 3835, Jardim Oceania, João Pessoa/PB - 58037-030, sem o competente registro da ART para atender o Chopp Time; <u>considerando</u> que consta no Art. 1° da Lei 6.496 /77, dispõe que: <i>“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”</i>; <u>considerando</u> que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – <i>“A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”</i>; <u>considerando</u> que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que consta</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>no art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. <u>Parágrafo único</u> - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que o relatório da Assessoria Técnica deste Conselho recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”; <u>considerando</u> que conforme o conjunto probatório constante dos Autos, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, e com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.14 - 1040907/2015 - KARLA WANESSA FERNANDES DA SILVA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300016841/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre o Auto de Infração por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma KARLA WANESSA FERNANDES</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>DA SILVA-ME, CNPJ 10.837.431/0001-60, registrada neste Conselho sob o n° 000342554-1, estabelecida na Rua Carlos Cavalcante Arruda, 85, Conjunto Esplanada I, João Pessoa-PB, e; <u>considerando</u> que em 18 de maio de 2015, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de n° 300016841/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 11 de agosto de 2015, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de um grupo moto gerador de energia elétrica pertencente ao condomínio do RESIDENCIAL FLORENÇA, localizada na Rua Pedro Macêdo de Lima, 100, Jardim Oceania, João Pessoa-PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> que consta no art. 1° da Lei 6.496 /77, dispõe que: “<i>Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)</i>”; <u>considerando</u> que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “<i>A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes</i>”; considerando que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que consta no Art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que o relatório da Assessoria Técnica deste Conselho recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”; <u>considerando</u> o conjunto probatório constante dos Autos, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15 - 1039242/2015 – TRIUNFO GERADORES LTDA - ME Assunto: Auto de Infração (Nº 300016573/2015) – Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre o Auto de Infração por infração ao Art. 1º da</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Lei 6.496/77, lavrado contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, CNPJ 15.261.207/0001 -97, registrada neste Conselho sob o nº 000342623-8, estabelecida na Avenida Esperança, 1088, Loja C, Manaira, João Pessoa-PB, e; <u>considerando</u> que em 09 de junho de 2015, a fiscalização do Crea-PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300016573/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 14 de agosto de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de um grupo moto gerador de energia elétrica pertencente a empresa MARTINS COM. E SERV. DE DISTRIBUIÇÃO S/A, localizada na Rua Capitão José Rodrigues, 210, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> que o que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: <i>“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”</i>; <u>considerando</u> o que consta no Art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – <i>“A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”</i>; <u>considerando</u> que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> o que consta no Art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o Art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que a autuada só eliminou o fato gerador em 01 de setembro de 2015, através da ART PB20150032325, conforme informação da GFIS; <u>considerando</u> que o relatório da Assessoria Técnica recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART, devendo ser imputada à autuada a multa no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>5.16 - 1041770/2015 - TRIUNFO GERADORES LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (N° 300017803/2015) - Sem Defesa/Com Regularização Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre o Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, CNPJ 15.261.207/0001 -97, registrada neste Conselho sob o n° 000342623-8, estabelecida na Avenida Esperança, 1088, Loja C, Manaira, João Pessoa-PB, e; <u>considerando</u> que em 14 de agosto de 2015, a fiscalização do Crea-PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de n° 300017803/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 14 de agosto de 2015, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de um grupo moto gerador de energia elétrica pertencente ao Condomínio do TERRAZZO TROPICAL, localizado na Rua Joaquim Schuller, 211, Bessa, João Pessoa-PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> o que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: <i>“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”</i>; <u>considerando</u> o que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – <i>“A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p><i>do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; <u>considerando</u> que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> o que consta art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que a autuada só eliminou o fato gerador em 01 de setembro de 2015, através da ART PB20150038571, conforme informação da GFIS; <u>considerando</u> o relatório da Assessoria Técnica deste Conselho recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART, devendo ser imputada à autuada a multa no patamar <u>mínimo</u>, devidamente</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.17 - 1041772/2015 - TRIUNFO GERADORES LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300017808/2015) - Sem Defesa/Com Regularização Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre o Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, CNPJ 15.261.207/0001 -97, registrada neste Conselho sob o nº 000342623-8, estabelecida na Avenida Esperança, 1088, Loja C, Manáira, João Pessoa-PB, e; <u>considerando</u> que em 14 de agosto de 2015, a fiscalização do Crea - PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300017808/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 14 de agosto de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de um grupo moto gerador de energia elétrica pertencente ao Condomínio RESIDENCIAL OASIS PLAZA, localizado na Rua Joaquim Schuller, 40, Jardim Oceania, João Pessoa-PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> o que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: <i>“Todo contrato, escrito ou verbal, para a</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p><i>execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); <u>considerando</u> o que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – "A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes"; <u>considerando</u> que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> o que consta art. 20 da Res. 1008/04: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que a autuada só eliminou o fato gerador em 01 de setembro de 2015, através da ART PB20150038571, conforme informação da GFIS; <u>considerando</u> o relatório da Assessoria Técnica deste Conselho recomenda para o caso em tela, a aplicação do "Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA", e diante ao exposto apresenta</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART, devendo ser imputada à autuada a multa no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.18 - 1041781/2015 - TRIUNFO GERADORES LTDA - ME; Assunto: Auto de Infração (Nº 300017819/2015) - Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Martinho Nobre Tomaz de Souza, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre o Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, CNPJ 15.261.207/0001 -97, registrada neste Conselho sob o nº 000342623-8, estabelecida na Avenida Esperança, 1088, Loja C, Manaíra, João Pessoa-PB, e; <u>considerando</u> que em 14 de agosto de 2015, a fiscalização do Crea - PB, o cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300017819/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 14 de agosto de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>manutenção de um grupo moto gerador de energia elétrica pertencente ao Condomínio do Edifício Villa Soraya , na Avenida Rui Carneiro, 853, Miramar, João Pessoa/PB, sem o competente registro da ART; <u>considerando</u> o que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: <i>“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”</i>; <u>considerando</u> o que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – <i>“A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”</i>; <u>considerando</u> que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> o que consta art. 20 da Res. 1008/04: <i>“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”</i>; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que a autuada só eliminou o fato gerador</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>em 01 de setembro de 2015, através da ART PB20150038570, conforme informação da GFIS; <u>considerando</u> o relatório da Assessoria Técnica deste Conselho recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART, devendo ser imputada à autuada a multa no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.19 - 1046365/2015 – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB; Assunto: Cadastramento do Curso de Graduação em Engenharia de Energias Renováveis Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.20 - 1021363/2014 – ÍTALO ARAÚJO FERREIRA DE LUCENA Assunto: Análise da Decisão nº 50/2014 – CEEE, conforme solicitação da Gerência de Atendimento – CREG, deste CREA-PB.</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.21 - 1038298/2015 - CLAUDENILDO SOARES BENTO; Assunto: Análise/Revisão de Atribuição Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.22 - 1051554/2016 - ACECO TI S.A. Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.23 - 1028814/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300004299/2014) - Sem Defesa/Com Regularização Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.24 - 1022455/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300002782/2014) - Sem</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Defesa/Com Regularização Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.25 - 1022451/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300002780/2014) - Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.26 - 1022391/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME Assunto: Auto de Infração (N° 300002777/2014) - Sem Defesa/Com Regularização; Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido conselheiro.</p> <p>5.27 - 1021762/2014 - EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME; Assunto: Auto de Infração (N° 300002600/2014) - Sem Defesa/Com Regularização. Relator: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, que na ocasião o presente processo ficará pendente para próxima reunião em virtude da ausência justificada do referido</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>conselheiro.</p> <p>5.28 - 1052923/2016 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A; Assunto: Inclusão de Responsável Técnico Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a Empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033472-, sediada à Rua João da Cruz Cavalcante, 306 – Novo, Boqueirão/PB, solicita inclusão de Responsável Técnico na pessoa do Engenheiro Eletricista JOÃO PAULO FERNANDES VELOSO, CREA -MG nº 140061800-2 , visto 4145 PB e endereço na cidade de Pocinhos/PB, na Rodovia BR 230 – Km 176, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA com vínculo empregatício e carga horária das 8hs às 17hs, e; <u>considerando</u> que a requerente apresentou contrato de prestação de serviço técnico e as demais documentações exigidas pela legislação em vigor, especificamente a Resolução 336/89, do CONFEA; <u>considerando</u> a análise da documentação respectiva observa-se que o profissional indicado não possui responsabilidade técnica por outra qualquer firma, portanto estando sem impedimento para o atendimento a esta empresa ora requerente; <u>considerando</u> que os requisitos necessários para o deferimento da solicitação são atendidos; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966, Resolução 336/89 do CONFEA de</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>27/10/1989, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, podendo ser procedida a inclusão do Engenheiro Eletricista JOÃO PAULO FERNANDES VELOSO, no quadro técnico da Empresa requerente, ante o cumprimento das exigências da legislação em vigor, em especial do Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.29 1052512/2016 – URBIRACI DE MELO AZEVEDO FILHO; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a Firma UBIRACI DE MELO AZEVEDO FILHO, solicita Registro neste Conselho indicando como Responsável Técnico o Tecnólogo em Redes de Computadores FELIPE FRANCA LAGO, CREA PB nº 161509822-4, com atribuição disposta nos Artigos 3º e 4º, combinados com o 5º, da Res. 313/86 do CONFEA, anexando documentação pertinente, e; <u>considerando</u> que a empresa está sediada na cidade de Nova Palmeira/PB, à Rua Almisa Rosa, 179 - Centro e seu objetivo social é “<i>provedores de acesso as redes de comunicações; comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação: reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico</i>”; <u>considerando</u> que as atribuições do Responsável Técnico são compatíveis com os objetivos da Empresa,</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>se enquadra no perfil da Decisão PL - 1269/2015 do CONFEA que definiu serem profissionais habilitados para provedores de acesso as redes de comunicações os engenheiros, tecnólogos ou técnicos industriais, devidamente registrados no Crea, com formação profissional para atuar, exclusivamente, na área das telecomunicações; <u>considerando</u> que há compatibilidade de tempo, porte e de área de atuação, podendo o Responsável Técnico atender à empresa; <u>considerando</u> que houve particular observação do: Requerimento do Interessado; Contrato de Constituição da Empresa; Contrato de Locação; Contrato de Prestação de Serviços; Registro no CREA; Responsável Técnico; Contrato de Trabalho; Endereço do Responsável Técnico; Pendências de Anuidades; <u>considerando</u> a análise do Parecer emitido pela Assessoria Técnica; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966, Lei N° 5524/68 de 05/11/1968, Decreto 90.922/85 de 06/02/1985, Resolução 313/86 de 26/09/1986 do CONFEA, Resolução 336/89 do CONFEA de 27/10/1989, Decisão PL - 1269/2015 do CONFEA de 09/07/2015, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, podendo ser procedido o Registro da Firma em questão neste Conselho, diante da documentação e o cumprimento das exigências da legislação em vigor. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.30 1052805/2016 - AFJ INFORMÁTICA LTDA; Assunto:</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Inclusão de Responsável Técnico; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a firma AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME, CREA -PB n° 000342857-5, solicita inclusão de Responsável Técnico na pessoa do Tecnólogo em telecomunicações DIEGO FERNANDES SALES, Registro Nacional n° 1609130693, com atribuições dos Artigos 3° e 4° combinados com o 5° da Resolução 313/86 do CONFEA. Referido profissional também é habilitado para elaborar projetos de cabeamento estruturado conforme decisão plenária deste CREA-PB. Juntou-se o Contrato de Prestação de Serviços indicando carga horária de quatro horas diárias. A Empresa se propõe a atividades de provedora de acesso a serviços de telecomunicações, serviços de comunicações multimídia e outras atividades de telecomunicações não especificadas, compatíveis com as atribuições de um tecnólogo em telecomunicações. Além do Contrato de Prestação de Serviço Técnico foram apresentadas as demais documentações exigidas pela legislação em vigor, especificamente a Resolução 336/89 do CONFEA e o Ato n° 02/03 deste Regional. Este Conselheiro ao analisar a documentação respectiva observou que o profissional indicado é também Responsável Técnico das firmas: LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA, CREA -PB n° 000341933 – 9, onde segundo sua declaração à Fls. 18/22, manterá carga horária entre as 07 e 11 horas, em Ingá/PB; PHILLIP BATISTA MOURA – ME, CREA - PB n° 000344096 – 6, entre as 12 e 16 horas em Guarabira/PB. Para a AFJ</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>INFORMÁTICA LTDA – ME, a carga horária é prevista entre as 17 e 21 horas em Guarabira. O Sr. Diego Fernandes Sales reside no bairro dos Bancários em João Pessoa. O parágrafo único da Resolução 336/89 de 27/10/1989 estabelece que “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. ” Verificando a compatibilidade de tempo e área de atuação, observa este Conselheiro que o elo rodoviário entre João Pessoa e Ingá é feito através da BR 230, numa distância de 106 km e tempo médio de viagem por carro de 1h 12min; o percurso de Ingá até Guarabira se faz pela Rodovia PB 075 e depois pela Rodovia PB 079 numa distância de 62,5km, duração média de viagem de 1h 07min. De Guarabira a João Pessoa o percurso utiliza a PB 73 e depois a BR 230, numa distância de 109 km e tempo médio de viagem por carro de 1h 39min. Fácil é verificar que o intervalo de tempo entre o encerramento das atividades na empresa em Ingá às 11horas e o início das atividades na empresa de Guarabira às 12 horas é incompatível para o deslocamento entre as duas localidades, não permitindo descanso ao profissional, nem oportunidade para a refeição do almoço. Os requisitos necessários para o deferimento da solicitação são atendidos, entretanto este Conselheiro entende não existir compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam ao</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita. FUNDAMENTAÇÃO: Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Resolução 336/89 do CONFEA de 27/10/1989; Ato 02/03 de 05/12/2003 do CREA/PB. O profissional indicado para assumir a Responsabilidade Técnica já o faz para outras duas outras Pessoas Jurídicas e esta seria a terceira. O Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA em seu parágrafo único dá ao Plenário a prerrogativa da permissão na condição “desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação”. E diante ao exposto apresenta parecer CONTRÁRIO ao encaminhamento ao Plenário, devendo-se solicitar ao requerente, AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME, a indicação de um outro profissional com condições para assumir dita Responsabilidade Técnica, a não ser que o Profissional indicado reverta a condição de incompatibilidade.</p> <p>5.31 - 1052025/2006 - SAMUEL DE OLIVEIRA; Assunto: Análise/Revisão de Atribuição; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o requerente Samuel de Oliveira, Registro 260.482.287-3 solicita Análise/Revisão de atribuições, anexando como justificativa documentação apensa a este Processo, e; <u>considerando</u> que as atribuições profissionais do requerente são as dispostas pelos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA; <u>considerando</u> que o requerente solicita a revisão das atribuições</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>conforme o Artigo 1º da Resolução 427, de março de 1999; <u>considerando</u> a conformidade com o Artigo 25 da Resolução 218, de junho de 1973 e a obtenção do grau de Mestre em Engenharia Mecânica na área de concentração Dinâmica e Controle de Sistemas Mecânicos, anexando cópia do histórico e diploma, <u>considerando</u> a análise das seguintes observações: a) A Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, com fundamento no conteúdo dos conjuntos específicos das matérias de formação profissional geral. b) A Resolução 427 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação e a Portaria 1.694/94 – MEC inserem a Engenharia de Controle e Automação no grupo Engenharia, Modalidade Elétrica, o que dá a CEEE competência para decidir pela solicitação do requerente; c) O requerente juntou ao processo cópias do Diploma de Mestre em Engenharia Mecânica, do Histórico Escolar, da Resolução 84/2011 do CONSEPE (UFPB) e seus anexos, relação das disciplinas cursadas, com cargas horárias e ementas; d) As disciplinas cursadas pelo requerente no referido Mestrado foram: Métodos Numéricos (45h), Seminários (15h), Servomecanismos e Controle (45h), Matemática Aplicada (75h), Controle I (45h), Instrumentação (45h) e Metrologia Assistida Por Computador (45h); <u>considerando</u> que, em função da análise efetuada, entende-se que do currículo escolar ao qual o Requerente foi submetido constam características que lhe dão</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>oportunidade de atuar conforme sua solicitação; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pela Lei nº 5.194/66 de 24/12/1966, Art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, Resolução 335 de 27/10/1984 do CONFEA, Resolução 427 de 05/03/1999 do CONFEA, Resolução 1073 de 19/04/2016 do CONFEA; <u>considerando</u> a análise e verificação da documentação apresentada, e diante do exposto apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u>, ao mesmo sejam-lhe acrescidas as atividades 1 a 18 previstas no Art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, tudo em conformidade com o estabelecido no §1º do artigo 5º da Resolução 1073/16, do CONFEA. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.32 – 1026487/2014 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300002845/2014) – Sem Defesa/Com Regularização Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre o Auto de Infração nº 300002845/2014 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sape, 904 - Manaira - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa a serviços de implantação de sistema de cerca energizada, para a Pessoa Jurídica com razão social WA BARRETO E</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>CIA LTDA, com nome fantasia: POSTO SÃO LUIZ – na Rua Souza Rangel, S/N, Bairro: Rangel, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que existe em tramitação neste CREA outros Processos de idêntico teor no qual esta mesma Empresa é indiciada; <u>considerando</u> que na data de 28 de agosto de 2014, houve a comunicação à parte interessada que, em consequência, eliminou o fato gerador através da ART n° PB 10000000000077541 emitida em 15/09/2014 pelo técnico em eletrotécnica Robespierredos Santos Silva, CREA 161066177-0, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu Artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais</i>”. A regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva; <u>considerando</u> que, apenas a ART foi providenciada; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res.</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; <u>considerando</u> que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/90 do CONFEA de 30/10/2009; <u>considerando</u> que, diante da análise e verificação da documentação apresentada, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.33 - 1043847/2015 - SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300018406/2015) - Sem Defesa/Com Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, que versa sobre Auto de Infração nº 300018406/2015 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sape, 904 - Manaira - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>contrato de obra/serviço relativa a serviços de manutenção preventiva e corretiva de um sistema de segurança eletrônica (Alarme e cerca Energizada), para a pessoa Jurídica com razão social Conjunto Residencial Porto Real, com nome fantasia: CONDOMÍNIO PORTO REAL – na rua Giácomo Porto, 89 - Bairro: Miramar, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que existe em tramitação neste CREA outros Processos de idêntico teor no qual esta mesma Empresa é indiciada; <u>considerando</u> que na data de 15 de outubro de 2015, houve a comunicação à parte interessada que, em consequência, eliminou o fato gerador através da ART n° PB 20150047387 emitida em 29/10/2015 pelo técnico em eletrotécnica Robespierre dos Santos Silva, CREA 161066177-0, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, diz que, a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração n° 300018406 o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais</i>”; <u>considerando</u> que a regularização correspondente</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva; <u>considerando</u> que apenas a ART foi providenciada; <u>considerando</u> que, compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; <u>considerando</u> que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que ao assunto em tela é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/90 do CONFEA de 30/10/2009; <u>considerando</u> que diante da análise e verificação da documentação apresentada, respeitando o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.34 – 1036487/2015 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA Assunto: Auto de Infração (N° 300011209/2015) – Sem Defesa/Com Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>ocasião dá conhecimento aos presentes sobre o referido processo, que trata sobre o Auto de Infração n° 300011209/2015 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sapé, 904 - Manaira - João Pessoa, emitido por falta de "ART" de contrato de obra/serviço relativa a realizar atividades de implantação de sistema de alarme, sem o registro da ART competente, localizada na Rodovia BR 230 - Km 13,2, S/N°, Esq. c/ Av. Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, Centro, Cabedelo/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que existe em tramitação neste CREA outros Processos de idêntico teor no qual esta mesma Empresa é indiciada; <u>considerando</u> que na data de 08 de maio de 2015 houve a comunicação à parte interessada que, em consequência, eliminou o fato gerador através da ART n° PB 20150020975 emitida em 22/05/2015 pelo técnico em eletrotécnica Robespierre dos Santos Silva, CREA 161066177-0, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração n° 300 017 810 o fez, "<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p><i>fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais</i>”; <u>considerando</u> que a regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva. Apenas a ART foi providenciada; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; <u>considerando</u> que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; <u>considerando</u> que o assunto é tela é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/2009 do CONFEA de 30/10/2009; <u>considerando</u> que diante da análise e verificação da documentação apresentada, respeitando o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>5.35 1029449/2014 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA SOUSA; Assunto: Auto de Infração (N° 300009028/2014) – Sem Defesa/Com Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração n° 300009028/2014 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sape, 904 - Manaira - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa a atividades de manutenção preventiva e corretiva de alarme, localizada na Avenida Sapé, 904, Manaira, João Pessoa/PB - 58038- 381, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que existe em tramitação neste CREA outros Processos de idêntico teor no qual esta mesma Empresa é indiciada; <u>considerando</u> que na data de 24 de outubro de 2014 houve a comunicação à parte interessada que, em consequência, eliminou o fato gerador através da ART n° PB 10000000000086521 emitida em 10/11/2014 pelo técnico em eletrotécnica Robespierre Dos Santos Silva, CREA 161066177-0, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração n°</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>300009028/2014 o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais</i>”; <u>considerando</u> que a regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva. Apenas a ART foi providenciada; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; <u>considerando</u> que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 168,24 a R\$ 504,71; <u>considerando</u> que o assunto é tela é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/2009 do CONFEA de 30/10/2009; <u>considerando</u> que diante da análise e verificação da documentação apresentada, respeitando o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.36 1029451/2014 - SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA SOUSA; Assunto: Auto de Infração (N° 300009035/2014) - Sem Defesa/Com Regularização Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração n° 300009035/2014 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sape, 904 - Manaira - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa a atividades de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (Alarme), localizado na Rua Júlia Freire, 501, Torre, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que existe em tramitação neste CREA outros Processos de idêntico teor no qual esta mesma Empresa é indiciada; <u>considerando</u> que na data de 24 de outubro de 2014 houve a comunicação à parte interessada que, em consequência, eliminou o fato gerador através da ART n° PB 10000000000086540 emitida em 10/11/2014 pelo técnico em eletrotécnica Robespierre dos Santos Silva, CREA 161066177-0, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>partes; <u>considerando</u> que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300009035/2014 o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais</i>”; <u>considerando</u> que a regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva; <u>considerando</u> que apenas a ART foi providenciada; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; <u>considerando</u> que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 168,24 a R\$ 504,71; <u>considerando</u> que o assunto é tela é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/2009 do CONFEA de 30/10/2009; <u>considerando</u> que diante da análise e verificação da documentação apresentada, respeitando o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO</u></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.37 1042741/2015 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA SOUSA; Assunto: Auto de Infração (N° 300017967/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração nº 300017967/2015 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sapé, 904 - Manáira - João Pessoa, emitido por realizar serviços de instalação e montagem de Cerca Energizada, para a pessoa Jurídica com razão social CABO BRANCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (EDIFÍCIO ERLIE AMORIM) – na Rua Tabelaio José Ramalho Leite, s/n, Bairro Cabo Branco, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que na mesma data de 01/09/2015 houve comunicação à parte interessada; <u>considerando</u> que até a presente data o fato gerador não foi sanado, não houve defesa, o que torna caracterização de revelia; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>partes; <u>considerando</u> que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300017967/2015 o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais</i>”; <u>considerando</u> que a regularização correspondente consiste no visto da Empresa junto a este Órgão e apresentação de Responsável Técnico, o que não aconteceu; <u>considerando</u> que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; <u>considerando</u> que a infração é caracterizada pelo Artigo 58 da Lei 5.194/66 e a penalidade de multa à época da autuação pela alínea a do Artigo 73 da mesma Lei, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.38 – 1042627/2015 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>SOUSA; Assunto: Auto de Infração (N° 300017513/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração n° 300017513/2015 contra a Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sapé, 904 - Manaíra - João Pessoa, emitido por realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (CFTV e Alarme), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE TORRES – na Rua Catulo da Paixão Cearense, 627, Bairro: Jardim Luna, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que em 28/08/2015 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; <u>considerando</u> que até a presente data o fato gerador não foi sanado, não houve defesa, o que torna caracterização de revelia; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração n° 300017513/2015 o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exige</i></p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p><i>o notificado das cominações legais”; considerando que compete à Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; considerando que a penalidade de multa à época da autuação é pela alínea “a” do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando que o assunto em tela é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/2009 do CONFEA; considerando a análise e verificação da documentação apresentada, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.39 - 1036843/2015 - SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA SOUSA; Assunto: Auto de Infração (N° 300011448/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do Auto de Infração nº 300011448/2015 contra a</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Empresa SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA com sede à Avenida Sape, 904 - Manaira - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa a serviços de implantação de sistema de cerca energizada, para a pessoa Jurídica com razão social W A BARRETO E CIA LTDA e nome fantasia: Posto São Luiz, na Rodovia BR 230 – KM 13 - Bairro: Parque Esperança, Cabedelo/PB, sem o registro da ART competente, e; <u>considerando</u> que existe em tramitação neste CREA outros Processos de idêntico teor no qual esta mesma Empresa é indiciada; <u>considerando</u> que na data de 08 de maio de 2015 houve a comunicação à parte interessada que, em consequência, eliminou o fato gerador através da ART n° PB20150020793 emitida em 22/05/2015 pelo técnico em eletrotécnica Robespierre dos Santos Silva, CREA 161066177-0, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que, diz a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração n° 300011448/2015 o fez, “<i>indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização</i>” e, em seu § 1º que “<i>a regularização da situação no prazo estabelecido exige</i></p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p><i>o notificado das cominações legais”; considerando que a regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva; considerando que apenas a ART foi providenciada; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente. A penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; considerando que o assunto é terna é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/2009 do CONFEA de 30/10/2009; considerando que diante da análise e verificação da documentação apresentada, respeitando o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e diante do exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>mínimo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.40 - 1029293/2014 - PROSEGUIR ACTIVA ALARMES S.A; Assunto: Auto de Infração (N° 30009031/2014) - Sem</p>
	Relator: Diego Perazzo	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		Creazzola Campos	Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica PROSEGUIR ACTIVA ALARMES S.A., inscrita no CNPJ 11.760.155/0002-23, não registrada neste Conselho, estabelecida na Avenida João Cândio, 18558, Bairro: Manaíra – Cidade: João Pessoa, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300009031, lavrado em 16 de outubro de 2014, com A.R (Aviso de Recebimento) de 23 de outubro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviços de segurança eletrônica para a pessoa jurídica Residencial Makarioi, na Avenida Sapé, 1267, Bairro: Manaíra – João Pessoa/PB, e; <u>considerando</u> que se trata de Pessoa Jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; <u>considerando</u> que o Art. 59 da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 23 de outubro de 2014; <u>considerando</u> o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução
--	--	-------------------------	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>1.025/90, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; <u>considerando</u> que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Resolução nº 1.049 de 27 de setembro de 2013, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.41 - 1028324/2014 - PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Assunto: Auto de Infração (Nº 300008645/2014) - Sem Defesa/Sem Regularização Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o CREA-PB nº</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Manaíra, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300008645 lavrado em 29 de setembro de 2014, com aviso de recebimento de 02 de outubro de 2014, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de instalação e monitoramento do sistema de segurança eletrônica (CFTV; Alarme e Cerca Energizada), para a pessoa Jurídica com razão social VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA no Edifício Almanara Residence, na Rua Clementina Lindoso, s/n, – Bairro: Altiplano - Cabo Branco, Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.42 - 1031701/2014 - PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300009954/2014) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33 , registrada neste Conselho sob o n° 000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manáira, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração 300009954/2014, lavrado e recebido em 12 de dezembro de 2014, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção de segurança eletrônica, localizada na Rua Estudante José Klean Pereira Moura, 800, Aeroclube, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente. Considerando que o art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.43 – 1037383/2015 – PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300012555/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaira, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº 300012555, lavrado e recebido em 27 de abril de 2015, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>segurança eletrônica, para a pessoa Jurídica com razão social EMPÓRIO LANCHONETE, CAFETERIA E BAR LTDA - EPP, na Rua Coração de Jesus, 145 – Andar 1 – Bairro: Tambaú , Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.44 – 1042528/2015 – PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300017962/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103 - 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaira, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300017962, lavrado e recebido em 27 de agosto de 2015, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de instalação e monitoramento do sistema de segurança eletrônica (CFTV; Alarme e Cerca Energizada), para a pessoa Jurídica com razão social VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA no edifício Almanara Residence, na Rua Clementina Lindoso, s/n, – Bairro: Altiplano - Cabo Branco, Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.45 - 1043816/2015 - PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300017521/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103 - 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 - Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300017521, lavrado em 08 de setembro de 2015, com A.R (aviso de recebimento) em 15 de outubro de 2015, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (Alarme), para a pessoa Jurídica com razão social SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, na Rua Prof. Álvaro Carvalho, 248 - Bairro: Tambauzinho, Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei n° 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei n° 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.46 – 1043822/2015 – PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300017544/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o n° 000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração 300017544, lavrado em 08 de setembro</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>de 2015, com A.R (aviso de recebimento) de 15 de outubro de 2015; e; <u>considerando</u> que tal fato constitui ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança (Alarme e Cerca Energizada), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL QUEBEC, na Rua Padre Ayres, 588 - Bairro: Miramar, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.47 – 1043829/2015 – PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (Nº 300018419/2015) – Sem</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103 - 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração 300018419, lavrado em 21 de setembro de 2015, com A.R (aviso de recebimento) de 15 de outubro de 2015, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (Alarme e CFTV), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BOULEVARD MIRAMAR, na Rua Marieta Steinbach Silva, 106 - Bairro: Miramar, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.48 - 1043833/2015 - PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300018415/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33 , registrada neste Conselho sob o nº 000034103 - 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 - Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração 300018415, lavrado em 21 de setembro de 2015, com A.R (aviso de recebimento) de 15 de outubro de 2015, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (Alarme e CFTV), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KILAUEA, na Rua Armando</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>Vasconcelos, 191 - Bairro: Miramar, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei n° 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei n° 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.49 – 1044039/2015 – PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300019255/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o n° 000034103</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>- 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manáira, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração 300019255, lavrado em 05 de outubro de 2015, com A.R (aviso de recebimento) em 23 de outubro de 2015, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (Alarme e Cerca Energizada), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO PALAZZO MILLELUCII, na Rua das Acácias, 100 – Bairro: Miramar, Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>5.50 - 1046295/2015 - PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (N° 300019269/2015) - Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Diego Perazzo Creazzola Campos, na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, sobre lavratura do de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001-33, registrada neste Conselho sob o n° 000034103-6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 - Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração 300019269, lavrado em 25 d e novembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) de 11 de dezembro de 2015; e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança (alarme e CFTV), para a pessoa Jurídica com razão social Prédio Residencial Matisse, na Rua Severino Nicolau de Melo, 225 - Bairro: Jardim Oceania, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; <u>considerando</u> o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; <u>considerando</u> que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que a penalidade por</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

		<p>infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; <u>considerando</u> o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, e diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, com multa estabelecida no patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>6.0 Homologação dos Processos “ad referendum pela Presidência”:</p> <p>6.1 Registro de Empresa: Decisão N°s 311/2016 (03 Processos) 1052676/2016 – Jair Arcanjo Soares – ME; 1051215/2016 – Eliseu de Lima Silva – ME; 1052583/2016 – Lua dos Santos Pereira – ME.</p> <p>6.2 Registro Profissional: Decisões N°s 312 a 320/2016 (08 Processos) - 1053310/2016 - Jadson Barbosa da Silva; 1053739/2016 - Rodinelo Francisco Nogueira Ramos; 1052966/2016 - José Alysson Cruz De Sales; 1050221/2016 - Jonas Barbosa de Barros Rodrigues; 1051897/2016 - Leonardo Soares Fonseca; 1052242/2016 - Ricardo da Silva Araujo Tigre; 1053544/2016 - Alex Felipe Cruz; 1051486/2016 - Vanessa</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>Galdino Mendes de Farias.</p> <p>6.3 INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Decisão nº 321/2016 (02 Processos) - 1047232/2015 - Genaro Pontes Junior; 1017369/2013 - Luciano de Macedo Barros.</p> <p>6.4 REATIVÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Decisão nº 322/2016 (02 Processos) - 1053501/2016 - Izidro de Almeida Neto; 1052775/2016 - Jenete Monteiro Fernandes.</p> <p>6.5 Anotação de Cursos e Títulos: Decisão nº 323/2016 (02 Processos) - 1053950/2016 - D M Construções LTDA - EPP; 1053980/2016 - D M Construções LTDA - EPP.</p> <p style="text-align: center;">• RESUMO DA ORDEM DO DIA:</p> <p>• QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO: Total de 67 processos em pauta, sendo: 39 apreciados, 17 homologados, 11 pendentes.</p> <p>• REGISTRO DE EMPRESA: Total de 07 processos, sendo: 03 processos homologados, 02 apreciados e 02 pendentes.</p> <p>• INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: Total de 04 processos,</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

			<p>01 apreciado, 02 homologados e 01 pendente.</p> <ul style="list-style-type: none">• REGISTRO PROFISSIONAL: Total de 08 processos, sendo 08 homologados.• CADASTRO DE CURSO: Total de 01 processo, sendo: 01 pendente.• INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Total de 02 processos, sendo 02 homologados.• REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL: Total de 02 processos, sendo 02 homologados.• Auto de Infração: Total de 39 processos, sendo 34 apreciados e 05 pendentes.• Análise/Revisão de Atribuições: Total de 04 processos, sendo 01 apreciado e 03 pendentes.
7.0	Interesses Gerais	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	<p>-Cita que até a presente data não foram aprovadas as reuniões extraordinárias da CCEEE, confirmado apenas o Workshop que será realizado nos dias 29 a 30 de setembro de 2016 em Aracaju/SE.</p> <p>-Registra a participação no Congresso Nacional de Energia.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA N° 309

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 02 de agosto de 2016

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 20:25 horas

8.0	Encerramento	Eng° Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza	-Encerra a Sessão agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros
------------	--------------	---	---

			Coordenador
			Coordenador Adjunto
			Conselheiros